

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 32/98-N, de 30 de Março de 1998.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria /GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 7.679, de 23 de novembro de 1988 e 8.617, de 04 de janeiro de 1993; e
Considerando o que consta do Processo IBAMA/SC nº 312/88, **Resolve:**

Art. 1º - Permitir a pesca de camarão-rosa (*Penaeus paulensis* e *P. brasiliensis*) no período de 01 de outubro a 30 de abril, com emprego de rede de saco com atração luminosa (aviãozinho e coca com liquinho, nas lagoas Santo Antonio, Imaruí e Mirim no Estado de Santa Catarina, aos pescadores profissionais devidamente habilitados com permissão do ponto de pesca.

Parágrafo único - Os pontos de pesca de que trata o caput deste artigo estão fixados pelo IBAMA nas áreas de Figueira, Morro Grande, Laranjeiras, Imaruí, Ponta Grossa, Cabeçudas, Barranceira, Bentos, Caputera, Prainha 1 e Prainha2, Guaiuba, Ponta Rasa, Roça Grande, Nova Fazenda, Estreito, Perrixil, Tamborete, Itaguaçu, Itapeva, Praia Vermelha 1 e Praia Vermelha 2.

Art. 2º - Limitar o número de redes em 6 (seis) unidades por pescador e por ponto de pesca.

§ 1º - As redes serão dispostas em círculo em torno de um único ponto.

§ 2º - Deverá ser mantida a distância de 30m (trinta metros) de vão livre, entre aparelhos da mesma ala e a distância de 150m (cento e cinquenta metros) de vão livre entre alas.

§ 3º - As redes não poderão exceder 12m (doze metros) de comprimento na tralha superior e a malhagem mínima deverá ser de 30mm (trinta milímetros), entre ângulos opostos da malha esticada.

Art. 3º - Permitir a pesca de camarão-rosa (*Penaeus paulensis* e *P. brasiliensis*), nas lagoas de Santo Antonio, Imaruí e Mirim, Estado de Santa Catarina, com o emprego de tarrafa de arremesso cuja malha mínima seja de 26mm (vinte e seis milímetros) medida entre ângulos opostos da malha esticada.

Art. 4º - Proibir a pesca sob qualquer modalidade nos canais de navegação bem como a utilização de engodo.

Art. 5º - Os pescadores permissionados para o exercício da pesca, de que tratam os artigos 1º e 3º, fornecerão os dados de produção e facilitarão as amostragens biológicas realizadas pelo IBAMA ou por órgãos credenciados.

Art. 6º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e nas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 7.679, de 23 de novembro de 1988 e demais atos normativos pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA nº N-

10, de 22 de janeiro de 1992.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS
Presidente
